

PARECER Nº 289/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Décimo Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 003/2013/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1431/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Décimo Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 003/2013/SESMA.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência por mais 90 (noventa) dias a partir de 01/04/2025 com término previsto para 30/06/2025 celebrado com a Sr^a. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, brasileira, casada, portadora do RG Nº. 5.267.569 SSP/PA e CPF Nº. 000.450.552-20, e análise da minuta do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria.

4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL

Primeiramente, é importante salientar, que o presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 003/2013, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Av. Governador José Malcher, nº 1457, entre Av. Generalíssimo Deodoro e Tv. 14 de Março, Bairro de Nazaré, Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede da Casa Álcool e Droga – CASA AD/SESMA/PMB, protocolo nº 1.283.874/2012.

Dito isso, passamos a análise da prorrogação da vigência contratual. Nesse aspecto, a legislação é clara, permite a prorrogação dos contratos administrativos, no caso por mais 90 (noventa) dias a partir de 01/04/2025 com término previsto para 30/06/2025, conforme minuta do Décimo Terceiro termo aditivo.

Neste sentido, ressalta-se que o instituto da prorrogação encontra guarida na Lei de licitações e contratos, bem como em legislação específica. Senão, vejamos:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Art. 62. (...) § 3 o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Ademais, para corroborar com este dispositivo legal, temos uma Orientação Normativa da AGU, nº 06/2009, a qual estabelece que os contratos de locação de imóveis em que a Administração figurar no pólo, não se sujeitam ao limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Seguindo, conforme se observa, a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

Superada esta questão, ao analisar a minuta do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013-SESMA/PMB, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 811/2025 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto, do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 13º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação a prorrogação.

Outrossim, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

5- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias a partir de 01/04/2025 com término previsto para 30/06/2025 celebrado com a Sr^a. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, brasileira, casada, portadora do RG Nº. 5.267.569 SSP/PA e CPF Nº. 000.450.552-20, e análise da minuta do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013 celebrado a Sr^a. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, brasileira, casada, portadora do RG Nº. 5.267.569 SSP/PA e CPF Nº. 000.450.552-20, **ora locadora**, prorrogando a vigência por mais 90 (noventa) dias a partir de 01/04/2025 com término previsto para 30/06/2025;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 25 de março de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA